

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2025

Dispõe sobre a criação de oito varas federais no Estado de Santa Catarina, a transformação de cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região e a criação de cargos de juízes federais e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, dispõe sobre a criação de oito varas federais no Estado de Santa Catarina, a transformação de cargos de juiz federal substituto na Justiça Federal da 4ª Região e a criação de cargos de juízes federais, bem como outras providências correlatas.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a necessidade de equalizar a distribuição da carga processual entre as Seções Judiciárias da Justiça Federal da 4ª Região, notadamente em relação à Seção Judiciária de Santa Catarina, que, embora conte com o menor número de varas federais entre os três estados da região, apresenta a maior média mensal de distribuição de processos nas competências de execução fiscal, previdenciária e cível. Segundo estudo técnico apresentado, essa situação vem se verificando de forma permanente e contínua ao longo dos últimos dez anos, o que demonstra um desequilíbrio estrutural e persistente.



O autor ainda argumenta que, para fazer frente a essa disparidade, é imprescindível a criação de novas unidades judiciárias, que viabilizem a melhoria da prestação jurisdicional e o acesso à justiça. Destaca que o projeto de lei observa estritamente os parâmetros constitucionais fixados no art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que exigem a compatibilização entre o número de varas e a efetiva demanda judicial e a população da localidade. Com base nesses critérios, demonstra-se que a Seção Judiciária de Santa Catarina deveria possuir, proporcionalmente, oito varas a mais do que atualmente dispõe, em razão do seu crescimento demográfico e do aumento da demanda processual.

O projeto ainda prevê a implantação de três Centrais Unificadas — de Execução Fiscal, de Saúde e de Benefícios Previdenciários por Incapacidade — na Seção Judiciária de Santa Catarina, organizadas com estrutura enxuta, composta por gabinete e secretaria integrados, o que racionaliza recursos humanos e materiais. Tal solução, segundo o autor, permitirá melhor especialização, redução de prazos processuais e maior eficiência administrativa, com impactos diretos na qualidade da prestação jurisdicional.

Importante ressaltar que a proposição não implicará aumento de despesas para o erário, pois a criação dos cargos de juiz federal será feita mediante transformação de cargos vagos de juiz federal substituto já existentes na estrutura da Justiça Federal da 4ª Região. Ademais, os cargos em comissão criados para as Centrais Unificadas serão custeados com os recursos orçamentários remanescentes dessa transformação, não sendo necessária a abertura de nova dotação orçamentária.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Finanças e Tributação e Comissão de Administração e Serviço Público.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciamo-nos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como sobre o mérito.

O Projeto de Lei nº 1, de 2025, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, dispõe sobre a criação de oito varas federais no Estado de Santa Catarina, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região; a transformação de nove cargos vagos de juiz federal substituto em oito cargos de juiz federal titular; bem como sobre a criação de três cargos em comissão para estruturação administrativa das novas unidades, denominadas Centrais Unificadas.

No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição respeita a iniciativa privativa do Poder Judiciário para dispor sobre a organização e o funcionamento de seus órgãos, nos termos do art. 96, I, “a”, da Constituição. Além disso, trata-se de projeto de lei ordinária, adequada à matéria de organização judiciária federal.

Quanto à constitucionalidade material, não se verifica qualquer afronta aos princípios ou normas constitucionais. Pelo contrário, a medida dá efetividade ao art. 93, XIII, da Constituição Federal, que impõe como critérios para a criação de unidades jurisdicionais a efetiva demanda judicial e a respectiva população da localidade. A proposição visa atender à comprovada desproporcionalidade da distribuição processual na Seção Judiciária de Santa Catarina, mediante a estruturação de varas especializadas e modelo organizacional inovador.

No aspecto da juridicidade, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo conflito com normas legais, princípios gerais do direito ou preceitos constitucionais.

Quanto à técnica legislativa, o texto encontra-se adequadamente redigido, com observância geral às normas da Lei



Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e modificação das leis. O projeto está claro, preciso e compatível com a sistemática legislativa federal.

Destaca-se, ainda, que a proposição não implica aumento de despesas, conforme declarado expressamente no art. 8º do projeto de lei. Os novos cargos de juiz federal serão providos mediante transformação de cargos vagos de juiz federal substituto já existentes no quadro da Justiça Federal da 4ª Região, e os três cargos em comissão a serem criados serão financiados com a sobra orçamentária decorrente dessa transformação.

No que se refere ao mérito da proposição, cumpre registrar que o projeto se apresenta como medida oportuna e necessária para a correção de distorções estruturais na distribuição da justiça federal na 4ª Região. Com base em estudos técnicos realizados pela Corregedoria e pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, comprovou-se a necessidade das medidas, que contribuem para o aumento da eficiência da jurisdição e o acesso pleno à justiça.

A criação das oito novas varas federais representa solução racional, voltada à especialização, à celeridade e à economia processual. Ao permitir a redistribuição equilibrada dos processos e o atendimento jurisdicional mais eficiente à população catarinense, a proposição promove a efetivação dos direitos fundamentais e assegura maior isonomia entre as unidades da Justiça Federal, em consonância com os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da prestação jurisdicional adequada.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, entendemos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (ou pela não implicação em receitas ou despesas públicas) do Projeto de Lei nº 1, de 2025.



II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2025;

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (ou pela não implicação em receitas ou despesas públicas) do Projeto de Lei nº 1, de 2025.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2025.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

2025-4154

